



EM Nº 070/2023

Florianópolis, 20 de abril de 2023.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz as Alterações 4.635 e 4.636 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração visa à internalização, na legislação catarinense, do regime de incidência monofásica do ICMS nas operações com determinados combustíveis, previsto na alínea “h” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República e implementado pela Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022.

Trata-se de regime uniforme em território nacional e de adoção obrigatória por todas as unidades federadas, cujas alíquotas e demais regras relativas à implementação, nos termos do inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República e do art. 6º da Lei Complementar federal nº 192, de 2022, devem ser definidas mediante convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

A internalização das regras do regime monofásico se dá no contexto da discussão da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), nas seguintes ações:

- [Ação Direta de Inconstitucionalidade \(ADI\) nº 7.164/DF](#), que discute a implementação do regime monofásico; e
- [ADI nº 7.191/DF](#), que discute a constitucionalidade da Lei Complementar federal nº 192, de 2022, e na qual foi celebrado um acordo entre os Estados e o Distrito Federal e a União.

Em cumprimento às disposições legais e ao discutido nas ações judiciais, as unidades federadas celebraram o Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, implementando o regime monofásico para a gasolina e o etanol anidro combustível, que produzirá efeitos a partir de 1º de junho de 2023, nos termos da sua cláusula trigésima quinta.

Consultada sobre a melhor forma de internalização, na legislação catarinense, das regras relativas ao regime monofásico, a Procuradoria-Geral do Estado, no Parecer nº 130/2023-PGE

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



(processo SEF 2967/2023), opinou que a previsão poderia ser feita por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, a Alteração 4.635 adapta o art. 112 ao Capítulo XI do Regulamento, com fundamento na alínea “h” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República e na Lei Complementar federal nº 192, de 2022, à incidência monofásica do ICMS nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, em substituição ao regime normal de incidência plurifásica do imposto previsto no Regulamento.

Ademais, a inclusão do § 5º toma por fundamento o Convênio ICMS 26/23 e objetiva esclarecer e pacificar o entendimento da Administração Tributária acerca da possibilidade de creditamento do imposto nas operações monofásicas. Os incisos do convênio não foram reproduzidos, já que se encontram restringidos pela redação dada ao parágrafo, que assim dispõe: “Observadas as condições e vedações estabelecidas na legislação tributária e nos convênios de que trata o § 1º deste artigo”.

Por seu turno, a Alteração 4.636, internaliza os novos Códigos de Situação Tributária (CST) aplicáveis às respectivas operações sujeitas à incidência monofásica e se trata de dispositivo meramente operacional.

Finalizando, solicitamos que a tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, para que as alterações sejam publicadas no máximo até 30 de abril de 2023, possibilitando a implementação do regime do ICMS monofásico em Santa Catarina em conjunto com as demais unidades federadas, com produção de efeitos a partir de 1º de junho de 2023 e a correta interpretação acerca do creditamento do ICMS nas operações com diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo, cuja incidência monofásica se inicia em 1º de maio de 2023.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual Constituição da República	Redação Atual Regulamento – Art. 112	Redação Proposta Regulamento – Art. 112	Justificativa
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: XII – cabe à lei complementar: h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; 	Art. 112. Com fundamento na alínea “h” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República e na Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022, em substituição ao regime normal de incidência previsto neste Regulamento, o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com os seguintes combustíveis: I – diesel e biodiesel; e II – gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural. § 1º As alíquotas do imposto e as regras necessárias à aplicação do disposto neste artigo, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, são aquelas definidas pelo Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República. § 3º A incidência do imposto nos termos deste artigo se dará enquanto	Art. 112. I – diesel e biodiesel; II – gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural; e III – gasolina e etanol anidro combustível. § 1º As alíquotas do imposto e as regras necessárias à aplicação do disposto neste artigo, inclusive as relativas à apuração e à destinação do respectivo imposto, são aquelas definidas pelos Convênios ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e nº 15, de 31 de março de 2023, do CONFAZ, celebrados com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República. § 3º A incidência do imposto nos termos deste artigo se dará enquanto produzirem efeitos os convênios de que trata o § 1º deste artigo. § 4º Cessada, por qualquer motivo, a produção de efeitos de qualquer dos convênios de que trata o § 1º deste	A Alteração visa à internalização, na legislação catarinense, do regime de incidência monofásica do ICMS nas operações com determinados combustíveis, previsto na alínea “h” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República e implementado pela Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022. Trata-se de regime uniforme em território nacional e de adoção obrigatória por todas as unidades federadas, cujas alíquotas e demais regras relativas à implementação, nos termos do inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República e do art. 6º da Lei Complementar federal nº 192, de 2022, devem ser definidas mediante convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). A internalização das regras do regime monofásico se dá no contexto da discussão da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), nas seguintes ações: • Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte: I – nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; II – nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; III – nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; IV – as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte: a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;	produzir efeitos o convênio de que trata o § 1º deste artigo. § 4º Cessada, por qualquer motivo, a produção de efeitos do convênio de que trata o § 1º deste artigo, aplica-se a ele o regime normal de incidência do imposto previsto neste Regulamento.	artigo, aplica-se ao respectivo combustível o regime normal de incidência do imposto previsto neste Regulamento. § 5º Observadas as condições e vedações estabelecidas na legislação tributária e nos convênios de que trata o § 1º deste artigo, é assegurado o direito de se creditar do imposto decorrente da entrada de combustível relacionado no caput deste artigo, submetidos ao regime de incidência de que trata este artigo, quando utilizados como insumo pelo sujeito passivo (Convênio ICMS 26/23).	7.164/DF, que discute a implementação do regime monofásico; e • ADI nº 7.191/DF, que discute a constitucionalidade da Lei Complementar federal nº 192, de 2022, e na qual foi celebrado um acordo entre os Estados e o Distrito Federal e a União. Em cumprimento às disposições legais e ao discutido nas ações judiciais, as unidades federadas celebraram o Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, implementando o regime monofásico para a gasolina e o etanol anidro combustível, que produzirá efeitos a partir de 1º de junho de 2023, nos termos da sua cláusula trigésima quinta. Consultada sobre a melhor forma de internalização, na legislação catarinense, das regras relativas ao regime monofásico, a Procuradoria-Geral do Estado, no Parecer nº 130/2023-PGE anexo (processo SEF 2967/2023), opinou que a previsão poderia ser feita por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo. Sendo assim, a Alteração 4.635 adapta o art. 112 ao Capítulo XI do Regulamento, com fundamento na alínea “h” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República e na Lei Complementar federal nº 192,
---	---	---	---

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou <i>ad valorem</i>, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. § 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.			de 2022, à incidência monofásica do ICMS nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, em substituição ao regime normal de incidência plurifásica do imposto previsto no Regulamento. Ademais, a inclusão do § 5º que objetiva esclarecer e pacificar o entendimento da Administração Tributária acerca da possibilidade de creditamento do imposto nas operações monofásicas.
Redação Atual			
Lei Complementar federal nº 192, de 2022			
Art. 1º Esta Lei Complementar define, nos termos da alínea h do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior. Art. 2º Os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, qualquer que seja sua finalidade, são os seguintes:			

I – gasolina e etanol anidro combustível; II – diesel e biodiesel; e III – gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural. Art. 3º Para a incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar, será observado o seguinte: I – não se aplicará o disposto na alínea b do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal; II – nas operações com os combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; III – nas operações interestaduais, entre contribuintes, com combustíveis não incluídos no inciso II deste <i>caput</i>, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; IV – nas operações interestaduais com combustíveis não incluídos no inciso II deste <i>caput</i>, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; V – as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos			
--	--	--	--

Estados e do Distrito Federal, nos termos da alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, observado o seguinte: a) serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto; b) serão específicas (ad rem), por unidade de medida adotada, nos termos do § 4º do art. 155 da Constituição Federal; e c) poderão ser reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício financeiro, observado o disposto na alínea c do inciso III do <i>caput</i> do art. 150 da Constituição Federal. Art. 4º São contribuintes do ICMS incidente nos termos desta Lei Complementar o produtor e aqueles que lhe sejam equiparados e o importador dos combustíveis. Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo alcança inclusive as pessoas que produzem combustíveis de forma residual, os formuladores de combustíveis por meio de mistura mecânica, as centrais petroquímicas e as bases das refinarias de petróleo. Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS incidente nos termos desta Lei Complementar no momento:			
---	--	--	--

I – da saída dos combustíveis de que trata o art. 2º do estabelecimento do contribuinte de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, nas operações ocorridas no território nacional; e II – do desembaraço aduaneiro dos combustíveis de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, nas operações de importação. Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal disciplinarão o disposto nesta Lei Complementar mediante deliberação nos termos da alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. § 1º Serão admitidas: I – equiparações a produtores dos combustíveis referidos no art. 2º para fins de incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar; e II – atribuição, a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título, da responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nos termos desta Lei Complementar. 			
Convênio ICMS nº 15, de 2023 			

Dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto. Cláusula primeira O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com gasolina e etanol anidro combustível. Cláusula trigésima quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2023 para as operações com Gasolina A e EAC, produzindo efeitos enquanto vigorar as disposições da Lei Complementar nº 192/22. Convênio ICMS nº 26, de 2023 Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal acordam em			
---	--	--	--

reconhecer o direito ao creditamento, observados os termos previstos nos arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nas legislações estaduais e distrital, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, cobrado na forma da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, em relação às aquisições de Gasolina C, Óleo Diesel B, Óleo Combustível, GLP e GLGN utilizados como insumo pelo sujeito passivo do imposto desde que não seja: I – um dos contribuintes relacionados na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 199/22 ou do Convênio ICMS nº 15/23; II – importador de combustíveis; III - distribuidor de combustíveis; IV - transportador revendedor retalhista (TRR).			
---	--	--	--

Ajuste SINIEF nº 1/23	Redação Atual da Tabela B da Seção I do Anexo 10	Redação proposta	Justificativa
Cláusula primeira Os códigos 02, 15, 53 e 61 ficam acrescidos à “Tabela B - Tributação do ICMS” do Anexo I - CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA - CST - do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, vigente até 31 de março de 2024, com as seguintes redações: “Tabela B - Tributação pelo ICMS 02 Tributação monofásica própria sobre combustíveis 15 Tributação monofásica própria e com responsabilidade pela retenção sobre combustíveis 53 Tributação monofásica sobre combustíveis com recolhimento diferido 61 Tributação monofásica sobre combustíveis cobrada anteriormente”.	Tabela B - Tributação pelo ICMS (Ajuste SINIEF 06/00) 00 - Tributada integralmente 10 - Tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária 20 - Com redução de base de cálculo 30 - Isenta ou não tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária 40 - Isenta 41 - Não tributada 50 - Suspensão 51 - Diferimento 60 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária 70 - Com redução de base de cálculo e cobrança do ICMS por substituição tributária 90 – Outras	A Tabela B da Seção I do Anexo 10 do Regulamento passa a vigorar com a seguinte redação: “Tabela B - Tributação pelo ICMS (Ajuste SINIEF 06/00) 02 – Tributação monofásica própria sobre combustíveis (Ajuste SINIEF 1/23) 15 – Tributação monofásica própria e com responsabilidade pela retenção sobre combustíveis (Ajuste SINIEF 1/23) 53 – Tributação monofásica sobre combustíveis com recolhimento diferido (Ajuste SINIEF 1/23) 61 – Tributação monofásica sobre combustíveis cobrada anteriormente (Ajuste SINIEF 1/23) ”	Mera internalização de Ajuste de caráter operacional destinado a regulamentar a emissão dos documentos fiscais.